



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

FERNANDA DA SILVA RIBEIRO COUTINHO

**A RELEVÂNCIA DAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS NA IMPLEMENTAÇÃO
DA POLÍTICA ANTIDROGAS, COM OBJETIVO DE REINserÇÃO DOS
USUÁRIOS E DEPENDENTES**

JUIZ DE FORA/MG

2019

FERNANDA DA SILVA RIBEIRO COUTINHO

**A RELEVÂNCIA DAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS NA IMPLEMENTAÇÃO
DA POLÍTICA ANTIDROGAS, COM OBJETIVO DE REINserÇÃO DOS
USUÁRIOS E DEPENDENTES**

Monografia de Conclusão de Curso, apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antonio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Hermes Machado da Fonseca

JUÍZ DE FORA/MG

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

FERNANDA DA SILVA RIBEIRO CONTINHO

Aluno

A RELEVÂNCIA DAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS NA IMPLEMENTAÇÃO DA
POLÍTICA ANTIDROGAS, COM OBJETIVO DE REINserÇÃO DOS USUÁRIOS E DEPENDENTES

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]
Orientador

Bianca Stefhan
Membro 1

Sandra Bava Alves
Membro 2

Aprovada em 06 / 12 / 2019.

DEDICATÓRIA

Dedico a minha família: Victor Coutinho meu amado.

Thiago e Felipe minha herança mais preciosa.

Aos meus amigos de turma e futuros colegas de profissão.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, que no decorrer de cinco longos anos renovou as minhas forças derramando porção generosa de sua graça sobre a minha vida;

A minha família querida, que de igual modo, esteve lado a lado na minha caminhada e muitas vezes se privaram da minha companhia para que eu tivesse êxito nos estudos.

Aos familiares e amigos que me apoiaram me sustentando com carinho e palavras de otimismo.

Aos professores e mestres que me ensinaram que por detrás das letras, há um caminho mais excelente de leitura e aprendizagem.

Deu também o Senhor Deus a Salomão sabedoria,
grandíssimo entendimento e larga inteligência,
como a areia que está na praia do mar.

RESUMO

A proposta é a relevância das Comunidades Terapêuticas (CT's) na implementação da política antidrogas, com objetivo de reinserção social dos usuários e dependentes. Observou-se no Brasil uma política antidrogas deficiente. Vive-se um período de novos paradigmas, que apontam caminhos para lidar com as drogas. Os processos terapêuticos e multidisciplinares vivenciados dentro das clínicas, tem papel preponderante para atingir um objeto maior, a reinserção dos que protagonizam sua própria história. Conhecer a instituição Resgatando Vidas, que ao longo de seus 20 anos com atividades eficientes e comprometidas com o acolhimento de usuários e dependentes em Juiz de Fora. Abordar a descriminalização X legalização, os conceitos de CT's e valor histórico. Erradicar as drogas é uma utopia, amenizar os danos, deve ser uma preocupação de todos, combater o tráfico uma responsabilidade do Estado. No Brasil, a temática vem sendo debatida com discussões calorosas, é o que o STF tem feito com o Recurso Extraordinário aberto no Plenário desde 2015. Resguardando os direitos e a valorização da pessoa humana, em sua liberdade ampla de optar por ser acolhida por entidades sérias e respaldadas juridicamente. Essas inquietações impulsionaram o trabalho, no decorrer da elaboração temas auxiliaram e abrilhantaram o processo. Não pretende-se fechar questão, apenas trilha-se um caminho que conduz ao conhecimento de alternativas relevantes e comprometedoras do processo de recuperação e reinserção de indivíduos dependentes. O direito desses coaduna com a obrigação do Estado, que de mãos dadas com toda sociedade poderá amenizar os efeitos danosos das drogas.

Palavras Chaves: Drogas. Recuperação. Reinserção. Legalização. Descriminalização.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 DESCRIMINALIZAÇÃO X LEGALIZAÇÃO DAS DOGAS.....	11
2.1 Impactos Tributários da Legalização e da Descriminalização.....	11
2.2 Desdobramentos da Descriminalização.....	12
2.3 Julgamento da Ação de Inconstitucionalidade 4274- Marcha da Maconha.....	14
2.4 Artigo 28 da Lei 11.343/2006.....	15
3 CONCEITO DE COMUNIDADES TERAUPÊUTICAS PARA RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES DE DROGAS E O CONTEXTO HISTÓTICO.....	18
3.1 Histórico das Comunidades Terapêuticas no Brasil.....	19
3.2 Histórico dos Alcoólicos Anônimos.....	20
3.3 Reinscrição dos Dependentes proposto na Lei 11.343/2006 e suas Alterações dadas pela Lei 13.840/2019.....	20
4 APLICABILIDADE DOS CENTROS DE RECUPERAÇÃO.....	24
4.1 Histórico da Instituição Centro de Recuperação Resgatando Vidas.....	24
4.2 Acompanhamento ao Dependente.....	25
4.3 Atividade de Apoio aos Familiares.....	28
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERENCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de Conclusão de Curso de Direito, tem como proposta averiguar a relevância das Comunidades Terapêuticas na implementação da política antidrogas, com objetivo de reinserção social dos usuários e dependentes de drogas. Neste contexto as Casas de Recuperação, tem um papel primordial no acolhimento de indivíduos, que diante de uma luta constante com a dependência, têm a oportunidade de abandonar as drogas percorrendo um caminho que ao longo dos anos mostra-se eficiente nesta seara.

Tem-se no Brasil uma política antidrogas deficiente, o tema suscita empates não definidos sobre a descriminalização e legalização, fatores que envolvem calorosas discussões. A descriminalização vem ganhando espaço na aplicabilidade de ver os usuários e dependentes como pessoas que necessitam de atenção e cuidados, e em contrapartida o Estado deve empenhar maiores esforços para combater a dissiminação de drogas e o tráfico.

Historicamente passa-se por um período de novos paradigmas, que apontam caminhos de como lidar com a questão das drogas.

A temática é vasta, alguns países tem experimentado a descriminalização e outros como Uruguai a legalização. Autores trazem números otimistas e outros relatam experiências amargas nos índices de aumento de encarcerados devido ao desdobramento que o tema envolve.

As comunidades terapêuticas mostram-se relevantes no decorrer dos anos, com trabalhos de acolhimento e atenção social as classes marginalizadas pela sociedade. Os processos terapêuticos e multidisciplinar vivenciados dentro das clinicas, tem papel preponderante para atingir um objeto maior, a reinserção desses indivíduos, que envoltos no processo são protagonista de sua própria história.

Percorrer esse trajeto levará a conhecer o trabalho realizado pela instituição Resgatando Vidas, que ao longo de seus 20 anos de atividades tem demonstrado-se um segmento da sociedade civil eficiente e comprometida com o acolhimento e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Este trabalho encontra-se organizado em três capítulos, o primeiro aborda a questão da descriminalização X legalização das drogas, temáticas ainda bem controversas, mas que precisa ser trabalhada para que haja mudanças relevantes e significativas nessa área. O segundo capítulo abarca o conceito de comunidades terapêuticas e valor histórico de seu nascedouro e como no decorrer dos anos esse segmento social se mostrou relevante para apoiar a sociedade no combate

as drogas. Por último, destaca-se a instituição Centro de Recuperação ‘Resgatando Vidas’, localizada em Juiz de Fora, zona rural do município que há 20 anos desempenha suas atividades de acolhimento e atenção aos usuários e dependentes de drogas, sendo reconhecida como entidade Filantrópica de utilidade pública pelo município, Estado de Minas Gerais e com inscrição na Secretária Nacional Antidrogas.

Nas considerações finais são destacadas a relevância do trabalho, diante da complexidade da temática, e o caminho percorrido para responder a inquietude que levou a produção deste trabalho.

2 DESCRIMINALIZAÇÃO X LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS

A perspectiva elencada neste trabalho está voltada a aplicabilidade e a relevância dos Comunidades Terapêuticos e Casas de Recuperação para Usuários e Dependentes de Drogas. Portanto, é mister conhecer e correlacionar algumas questões importantes nesta seara, mais propriamente a questão das drogas. Um debate caloroso relacionado a abordagem permeia a temática da descriminalização e a legalização das drogas, especificamente a liberação da maconha.

Conceituar os termos auxilia no entendimento, para melhor compreensão do assunto, Kury, (2007): “Descriminalizar - tirar a culpa, isentar de culpa, absolver de crime, inocentar”, o termo legalizar tem uma conotação mais ampla e esbarra em questões legislativas, políticas e de segurança. “Legalizar é ato de tornar algo legal”. (KURY, 2007, p.639).

2.1 Impactos Tributário da Legalização e da Descriminalização

Como preleciona Kury (2007), “legalizar” significa tornar legal, segundo os parâmetros legislativos que vigoram em determinado país. Isso faz com que toda a cadeia produtiva se torne válida aos olhos do Estado e também passível de contribuição, ou seja, a droga torna-se algo lícito sujeito a impostos. É o que ocorre com as bebidas alcólicas consideradas drogas legalizadas, gerando renda, postos de trabalho e um alto volume em arrecadações.

A Câmara dos Deputados, encomendou um parecer técnico para aferir o impacto econômico da legalização das drogas no Brasil em 2016. Esse estudo demonstra dados econômicos da legalização das drogas. Na pesquisa Teixeira, (2016), não aponta qual o caminho – proibição ou legalização das drogas – capaz de reduzir os custos sociais relacionados ao tráfico e ao consumo de drogas no Brasil, nem tampouco um desenho para o mercado legal de drogas no Brasil e seu modelo regulatório. Assim, não se trata de propor a forma de atuação do governo neste mercado: se atuará como atacadista, se irá impor licenças para plantadores ou se estabelecerá os preços das drogas para consumidores. Porém, aponta como a arrecadação tributária auferida com a legalização poderá impactar o mercado econômico.

A fim de estimar as receitas tributárias resultantes da legalização das drogas, supõe-se que haverá um mercado comercial no Brasil. Empresas que irão fornecer drogas estarão sujeitas

a cinco tributos federais: o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, a Contribuição para os Programas PIS/Pasep e o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, bem como a um tributo estadual: o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações – ICMS (TEIXEIRA, 2016, p. 21).

A legalização das drogas impacta o mercado de trabalho por meio de diversos canais: pela criação de novos postos de trabalho, pela incorporação de trabalhadores informais do mercado ilegal de drogas ao mercado formal de trabalho e por mudanças na produtividade do trabalhador em vários setores da economia - cultivo, beneficiamento e comercialização dos produtos. Sendo calculados os principais gastos associados ao uso e tráfico de drogas - despesas com repressão policial, com o sistema prisional, com tratamento de saúde e com processos judiciais.

Em linhas gerais, constatou-se que o impacto da legalização das drogas sobre as variáveis analisadas dependerá fundamentalmente do comportamento do mercado consumidor, aumento ou diminuição da demanda pelo produto, da regulação do mercado legal, controle de qualidade, fiscalização da produção e credenciamento de pontos de venda, das relações de consumo entre as diferentes drogas e de patamar de preços.

O Parecer não traz uma conclusão definitiva, pois a complexidade das variáveis e de seus efeitos sobre o mercado de drogas não permite concluir qual será o impacto da legalização sobre os gastos, especialmente no que diz respeito à saúde.

2.2 Desdobramentos da Descriminalização

Quanto à descriminalização, ocorre o não enquadramento do consumidor como um criminoso, embora aquele que comercializa possa ser preso e responder a um processo por tráfico. O usuário poderia ter o suficiente para o seu próprio consumo e necessidades e, se fosse detido, não poderia ser indiciado. Essa situação leva em conta uma condição de saúde pública, em que o consumidor é tido como um doente devido à dependência.

Já a criminalização considera tanto o usuário quanto qualquer outro, da cadeia produtiva do entorpecente como uma contravenção e está sujeito a uma pena de acordo com o grau de

envolvimento. Nesse caso, o consumidor, mesmo com severos problemas de saúde, é tido como um criminoso (LEGALIZAR..., 2019, não paginado)

O Dr. Varella em entrevista ao canal UM BRASIL (2019), perguntado sobre a questão da legalização e descriminalização das drogas, preleciona que, cigarro embora seja uma droga legalizada é o que causa maior dependência, pois a nicotina é eliminada do organismo mais rapidamente, o que em instantes causa crise de abstinência tão feroz levando o fumante a ter necessidade de tragar um cigarro atrás do outro. Na escala de abstinência, a nicotina, a cocaína e em menor grau a maconha.

A descriminalização e legalização, tem sido realidade em alguns países. Em Portugal desde 2001, não é considerado crime o porte de qualquer tipo de droga em quantidade para consumo. Apesar de não ser criminalizado, o usuário pode sofrer sanções administrativas, como multa ou prestação de serviço comunitário, e receber encaminhamento para tratamento, de acordo com cada caso. Os Estados Unidos, país no qual cinco estados liberaram o uso da maconha, também avançam com diretrizes mais brandas nas punições relacionadas às drogas. (PAÍSES..., 2015, não paginado).

O Canal de notícias R7, em 2016 traz um estudo sobre 36 países que adotaram leis mais tolerantes com usuários de drogas, com um alerta para dados que indicam um crescimento de mais de 60%, aumento do número de presos:

Revela que em 22 deles (ou 61% do total), o número de pessoas presas aumentou após a adoção dessas políticas. Dos 36 países avaliados, 21 são europeus e 15 americanos: Argentina, Bélgica, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Holanda, Honduras, Hungria, Irlanda, Itália, Luxemburgo, México, Paraguai, Peru, Portugal, Reino Unido, Venezuela, Alemanha, Bulgária, Estônia, Letônia, Lituânia, Polônia, República Tcheca, Romênia, Ucrânia, Costa Rica, Croácia, EUA, Jamaica e Uruguai.

Dos 15 países americanos, 11 tiveram aumento do encarceramento após adotarem política tolerante com o usuário: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Honduras, México, Paraguai, Peru e Venezuela. (R7..., 2016, não paginado).

O alerta para este tema sopesa em que a descriminalização não é suficiente, mesmo sendo um avanço na política das drogas, outros fatores que conectam a temáticas evidenciam maiores complexidades. Pois as experiências de países em que há descriminalização e legalização como o Uruguai ainda são experiências recentes, que no bojo do processo são embrionárias. Alguns exemplos não deram certo. Sabe-se que descriminalizar só o uso, terá impacto pequeno na periferia, nas populações mais vulneráveis. Descriminalizar só maconha,

é limitado, tem-se que pensar qual é o modelo e quem serão beneficiados por esse processo. (MAIS DE 60%...,2016, não paginado).

2.3 Julgamento da Ação de Inconstitucionalidade 4274 ‘Marcha da Maconha’

A capital Paulista, desde 2008 tem sido palco da chamada ‘Marcha da Maconha, porém, em 22 de junho de 2009, a Procuradora-Geral da República interpôs contra o § 2º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, para que o Supremo Tribunal Federal realizasse interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer exegese que pudesse implicar a criminalização de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou da legalização do uso de drogas. Obstar à liberdade de imprensa (art. 5º, incisos IV e IX, e 220 CF) e de reunião (art. 5º, inciso XVI, CF). O STF, por unanimidade, julgou procedente, visto que há afronta também ao regular exercício das liberdades constitucionais de manifestação de pensamento e de expressão, além do direito de acesso à informação, os quais emanam diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

O Ministro Relator Ayres Britto ressaltou que o direito de reunião é insusceptível de censura prévia e acrescentou que a expressão “reunião pacífica” permite concluir que a única vedação constitucional, refere-se a reuniões cuja inspiração e termos de convocação revelem propósitos e métodos de violência física, armada ou beligerante. O Ministro Luiz Fux acrescentou que, para afastar a incidência da criminalização nessas manifestações, deveriam ser observados os seguintes parâmetros: reunião pacífica, sem armas, previamente noticiada às autoridades públicas quanto à data, ao horário, ao local e ao objetivo, e sem incitação à violência; sem incentivo ou estímulo ao consumo de entorpecentes na sua realização. (STF, jus. 2011, não paginado)

Segundo artigo, STF Libera a Marcha da Maconha, (2011, não paginado) em decisão unanime oito votos liberou a realização dos eventos, que reúnem manifestantes favoráveis à descriminalização da droga. Pela decisão, tomada no julgamento de ação (ADPF 187) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), o artigo 287 do Código Penal deve ser interpretado conforme a Constituição, de forma a não impedir manifestações públicas em defesa da legalização de drogas. O dispositivo tipifica como crime fazer apologia de "fato criminoso" ou de "autor do crime".

Em 2017, a manifestação teve como lema ‘Quebrar correntes, plantar sementes’. O coletivo da Marcha da Maconha reivindicou “o direito ao plantio da maconha – e da liberdade”. A marcha é pela legalização da produção, distribuição e uso da planta no Brasil para seus mais variados fins. O evento foi organizado por blocos e o tema de fundo foi pelo “Fim de guerra às drogas em todo o globo terrestre!”. (MARCHA..., 2017, não paginado).

2.4 Artigo 28 da Lei 11343/2006

Envolto de ação de inconstitucionalidade, ao observar as penalidades trazidas nos incisos, nota-se que a natureza jurídica do artigo 28 é de uma infração *sui generis*, já que este não prevê penas de reclusão e detenção, determinadas pela Lei de Introdução ao Código Penal, havendo de certa forma, uma descriminalização formal da conduta (LIMA, 2016, p. 700).

O artigo 28 da lei 11.343/2006, traz a seguinte redação:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

No STF, desde 2015 tramita o Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral, no qual se discute a constitucionalidade da tipificação do porte de drogas para consumo próprio. Os ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso votaram pela descriminalização do porte de maconha. O julgamento foi suspenso por um pedido de vista do ministro Teori Zavascki.

Em voto-vista apresentado ao Plenário, Fachin pronunciou pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006, que criminaliza o porte de drogas para consumo pessoal, restringindo seu voto à maconha. O ministro explicou que, em temas de natureza penal, o Tribunal deve agir com autocontenção, “pois a atuação fora dos limites circunstanciais do caso pode conduzir a intervenções judiciais desproporcionais”. (RE 535659 –STF, 2011, não paginado)

Já o Ministro Barroso, limitou seu voto à descriminalização da droga propondo que o porte de até 25 gramas de maconha ou a plantação de até seis plantas fêmeas sejam utilizados como parâmetros de referência para diferenciar consumo de tráfico. Esses critérios valeriam até que o Congresso Nacional regulamentasse a matéria.

O Relator Ministro Gilmar Mendes, apresentou voto no sentido de prover o recurso e declarar a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas. Na avaliação do relator, a criminalização estigmatiza o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos, gerando punição desproporcional ao usuário, violando o direito à personalidade. No entanto, o ministro votou pela manutenção das sanções prevista no dispositivo legal, conferindo-lhes natureza exclusivamente administrativa, afastando, portanto, os efeitos penais, com redução de texto, da parte do artigo 28 que prevê a pena de prestação de serviços à comunidade, por se tratar de pena restritiva de direitos.

Portanto, o debate prossegue, pois o legislador entende que adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal constitui crime. Quando da edição da Lei 11.343/2006, há 12 anos, entendeu-se que lei havia discriminado o uso e, conseqüentemente, o porte para uso próprio de drogas estupefacientes, por meio daquilo que Manuel Atienza, Ulrich Klug, entre outros, chamam de silogismo jurídico. O ordenamento traz a distinção entre crime e contravenção implícito na pena privativa de liberdade, no caso de crime, será reclusão ou detenção; já no caso de contravenção, será prisão simples, podendo ser cumulada ou não com multa. Além disso, no caso de crime, não é possível a aplicação somente da pena de multa, o que já se mostra possível no caso de contravenção.

A definição legal de crime, o Código Penal, devendo ser considerado o que prevê o artigo 1º Lei nº 2.848/1940 de Introdução ao Código Penal (BRASIL, 1940):

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

O silogismo jurídico pode ser construído do seguinte modo: se a conduta constitui crime, então há cominação de pena privativa da liberdade por reclusão ou detenção, e no bojo do art. 28 da Lei 11.343/2006 não comina pena privativa de liberdade e seus incisos estabelece sanções

conferindo-lhes natureza administrativa é o entendimento do relator da Suprema Corte ministro Gilmar Mendes, como pois tipificar o usuário enquadrando-o, e como descriminalizá-lo sem que a questão seja fechada pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição.

Com o objetivo de recuperar e reinserir os usuários e dependentes de drogas, nas palavras do Dr. Dráuzio Varella, em entrevista ao canal R7, é preciso descriminalizar o usuário e dependente de drogas, dando a eles uma oportunidade de livrar-se do vício que os aprisionam, e não puni-los. Os debates que envolvem o tema legalizar e descriminalizar as drogas, podem até esperar para detalhar os desdobramentos que envolvem a comercialização, o plantio, a distribuição, a imposição de cobrança dos impostos referentes a legalização. Mas, há um indivíduo envolto neste processo que não pode ser criminalizado por sua dependência, pois já encontra-se aprisionado, trata-se do usuário que após a primeira experiência, dentre tantas, muitas vezes não se percebe viciado. No uso abusivo das drogas mais uma geração segue assolada pelo vício, e os centros de recuperação, como entidades civis, estão apontando um caminho relevante no processo de recuperação, reinserção e valorização da pessoa humana acolhidas no processo de apoiarem esses dependentes a se livrem das drogas.

3 CONCEITO DE COMUNIDADES TERAPÊUTICAS PARA RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTE DE DROGAS E O CONTEXTO HISTÓRICO

A relevância que as Comunidades Terapêuticas têm para a recuperação de dependentes de drogas, implica em conhecer a diferença entre Clínica de Recuperação e Comunidades Terapêuticas, antes de aprofundar-se numa conceituação específica.

A diferença insta em que, a Clínica de Recuperação é um lugar especializado para ajudar as pessoas na dependência química e conta com profissionais disponíveis para dar auxílio aos usuários. Uma Comunidade Terapêutica é uma instituição privada voluntária, destinada a acolher pessoas com transtornos de uso abusivo ou dependentes de drogas. (ENTENDA..., 2018, não paginado).

Nas palavras de Fracasso, a conceituação de Comunidades Terapêuticas, se utiliza do conhecimento específico, cuja definição delimita-se ao tratamento das toxicodependências, segundo De Leon (2003, apud FRACASSO, 2018, não paginado): “[...] a premissa fundamental dessa abordagem é que os indivíduos mudarão se participarem plenamente de todos os papéis e atividades em comunidade”. Em outras palavras, isso significa que incentivar os sujeitos a utilizarem a Comunidade Terapêutica como geradora de aprendizados e mudanças, é inserir-se no método, portanto há uma necessidade de interação para que o acolhido tenha as mudanças necessárias para o processo.

Assim é necessário voltar os olhos para o contexto histórico, a fim de conhecer o nascedouro das Comunidades Terapêuticas (CTs). Instituídas no século XX por iniciativas realizadas em diversos países do mundo e em momentos diferentes. As iniciativas que impactaram e continuam a influenciar a concepção de trabalho que se tem atualmente foram as realizadas na Inglaterra por Maxwell Jones e nos Estados Unidos com o grupo de Oxford, por Frank Buchman, ministro evangélico luterano, a missão de Oxford para o renascimento espiritual dos cristãos acolhia de modo amplo todas as formas de sofrimento humano. (FRACASSO, 2018, não paginado).

Outro grande influenciador nessa seara foi Bill Wilson, um dependente de álcool pertencente ao grupo de Oxford, após sentir um forte desejo de beber, foi orientado a conversar com Robert Holbrook Smith, outro dependente. A conversa entre os dois homens marca a fundação, em 1935, em Akron, Ohio, da irmandade Alcoólicos Anônimos (AA), pois a troca de suas experiências desencadeou a missão de ajudar outros dependentes de álcool, dando

origem a um dos programas de recuperação de dependentes mais difundidos no mundo até hoje (ALCOÓLICOS ANÔNIMOS, 2018, não paginado).

3.1 Histórico das Comunidades Terapêuticas no Brasil

No Brasil o surgimento das primeiras Comunidades Terapêuticas aconteceu de modo gradativo e pontual, de acordo com dados retirados de um mapa e aqui descritos, são destacadas em ordem cronológicas algumas TC's no contexto nacional, ito NUTE-UFSC (2016):

- 1968 Goiânia/GO - Movimento Jovens Livres (MJL) - Bairro Feliz - Fundadora: Ana Maria Brasil;
- 1971 Niterói/RJ - Comunidade Cristã S8 - Fundador: Pastor Geremias Fontes;
- 1972 Brasília/DF - Desafio Jovem - Fundador: Pastor Galdino Moreira Filho;
- 1975 Maringá/PR - Movimento para Libertação de Vidas (MOLIVI) - Fundador: Pastor Nilton Tuller;
- 1975 Porto Alegre/RS - Clínica Pinel - Fundador: Marcelo Blaya Perez;
- 1975 Campinas/SP - Fazenda do Senhor Jesus. Trata-se do projeto de Comunidade Terapêutica da Associação Promocional Oração e Trabalho (APOT).

Ainda em funcionamento APOT é hoje chamado de Instituto Padre Haroldo J. Rahm, desenvolve projetos na área de prevenção, tratamento e reinserção social para dependentes químicos e familiares, também com meninos e meninas em situação de rua. Buscando normatizar regras para implantação da recuperação e reinserção dos usuários e dependentes químicos, o Padre Haroldo em 16 de outubro de 1990, dá início a Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas (FEBRACT), instituição que marca profundamente as atividades profissionais com cursos de capacitação, equipando e monitorando os CT's em nível nacional. Segundo Rahm (2001, p.6):

Há organizações que se denominam Comunidades Terapêuticas, mas na verdade são apenas espaços de moradia, essa indistinção surge como uma das causas do baixo índice de recuperação, além do uso indevido da abordagem, o que dificulta o reconhecimento das Comunidades Terapêuticas.

3.2 Histórico dos Alcoólicos Anônimos

Embora os Alcoólicos Anônimos, não se enquadre no conceito de Comunidade Terapêuticas, sua metodologia é bastante similar, pois a dinâmica utilizada de conversação mútua relatando seus depoimento encoraja os usuários compulsivos a enxergar a possibilidade de abstinência total de ingestão de bebidas alcoólicas que traduz-se por sua máxima: “Sóbrio por Hoje” – “Hoje consegui evitar o primeiro gole”, estímulos que fazem parte do seu programa de passos desenvolvidos nas reuniões (ALCOOLICOS ANÔNIMOS, 2018, não paginado).

Relatos da mesma organização remete ao ano de 1945, o início no Brasil. um membro viajante norte americano Bob Valentine, preocupado em manter-se sóbrio, escreve para o escritório em Nova Iorque com intenção manter na cidade do Rio de Janeiro um grupo do AA, foi o iniciador das reuniões no Brasil. O primeiro relato de brasileiro participando do grupo foi Antônio P. posteriormente o AA expandiu para Belo Horizonte e demais cidades brasileiras (FRACASSO, 2018, não paginado).

Diante dos exposto percebe-se que desde seu nascimento, as chamadas Comunidades Terapêuticas e mesmo hoje, os conhecidos Centro de Recuperação, apresentam-se relevante para recuperação de indivíduos com envolvimento de uso, abuso e dependência de drogas em níveis cada vez mais alarmantes, auxiliando neste processo com ações de acolhimento, retirando este individuo do meio de vulnerabilidade, dando-o suporte para seu tratamento de desintoxicação, terapias e reinserção social.

3.3 Reinserção dos Dependentes proposto na Lei 11.343 de 23 de agosto/2006 e suas alterações dadas pela Lei 13.840 de 5 de junho/2019

A Política Nacional sobre Drogas em 2019 teve alterações substanciais, modificando significativamente a lei 11.343/2006. É preciso conhecer a sua eficácia consoante a política antidrogas proposta no capítulo II Das Atividades de Atenção e de Reinserção Social de Usuários ou Dependentes de drogas, que abarca os artigos 21 à 26-A.

Atualmente as drogas são um problema de ordem mundial, e seus desdobramentos não respeitam limites socioeconômico culturais, perpassando ao estado de calamidade. No Brasil, a

partir do ano de 2000, houve mudanças significativas no conteúdo da legislação sobre drogas. A atenção à saúde volta-se para as ações de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social. A Lei 10.409/2002 afirmara que “o tratamento do dependente ou usuário será feito de forma multiprofissional e, sempre que possível, com a assistência de sua família”, posteriormente esta lei foi revogada, sendo inserido no artigo 22, inciso IV pela nova lei anti-drogas 11.343/2006.

Após a apresentação de vários anteprojeto sobre o tema, a lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, veio para trazer alterações significativas. Embora a lei não seja perfeita, ela tem o mérito de estabelecer um novo sistema. Segundo Silva (2016):

Usuário, dependente e traficante de drogas são tratados de maneira diferentes. Para os primeiros, não há mais possibilidade de prisão e detenção, aplicando-lhes penas restritivas de direitos. Para o último, a lei prevê sanções penais mais severas. Mesmo para os traficantes, há distinção entre o pequeno e eventual traficante e o profissional do tráfico, que terá penas mais duras.

Tendo sido sancionada a Lei 11.343/2006, institui-se o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e introduz a Regulamentação por Decreto nº 5912 de 27.09.2006 como uma estratégia de prevenção ao uso de drogas, atenção e reinserção social do dependente químico. E posteriormente em 2007 o Decreto 6.117, que aprovou a Política Nacional sobre o Alcool e dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade. Recentemente com advento da lei 13.840 de 5 de junho de 2019 o Sisnad passa por novas alterações:

Artigo 3º, § 1º preleciona: Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As alterações da referida lei alargaram o sistema de prevenção incluído no TÍTULO I, Capítulo II-A DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS, bem como a Seção I Do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas. Outro ponto relevante para prevenção foi no TÍTULO III Das Atividades de Prevenção do Uso Indevido, Atenção e Reinserção Social de

Usuários e Dependentes de Drogas, especificamente a inclusão da Seção II - Da Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas:

Art. 19-A. Fica instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, comemorada anualmente, na quarta semana de junho.

§ 1º No período de que trata o **caput**, serão intensificadas as ações de:

I - difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas;

II - promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas;

III - difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;

IV - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas;

V - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas;

VI - mobilização dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas.” (Planalto, 2019, não paginado)

Ações como essas, evidenciam a preocupação do legislador para um envolvimento que engaja toda a sociedade no problema que afeta a todos sem discriminação ou segregação. Não haverá combate as drogas sem que governo e sociedade de mãos dadas integrem uma força tarefa, para o combate efetivo. Demais alterações na lei 11.343/2006 foram decretadas pelo Congresso Nacional e o presidente as sancionou.

Outra inclusão bastante relevante da mesma lei, foi o artigo 26-A - Do acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora:

Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por:

I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência;

II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;

III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social;

IV - avaliação médica prévia;

V - elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; e

VI - vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas.

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde. (Planalto, 2019, não paginado).

Tais alterações incorrem em discussões acerca da metodologia aplicada nas CT's, o processo de abstinência é o que causou maior resistência de algumas classes, no entanto é uma metodologia aplicada com resultado positivo, por exemplo, nos Alcoólicos Anônimos e em dependentes químicos, acolhidos nas comunidades que se mantêm livres das drogas. A lei 13.840/2019, vem na realidade reconhecer um trabalho de instituições que já atuam a muitos anos em todo o Brasil. Em juiz de Fora há instituições com mais de 20 anos de intenso trabalho, que efetivamente se destacam nessa área, inserindo pessoas que outrora protaçonizaram a dependência novamente à sociedade, sujeitos outrora ativos na disseminação de drogas, violências e demais crimes conexos, que rodam bem de perto o viciado em drogas ilícitas, sem padrão de convivência social, ultrapassam todos os limites para sustentar seus vícios.

Portanto, fica evidente que a lei possui um nítido intuito de dar tratamento adequado àquelas pessoas, sejam elas dependentes ou usuárias de drogas, independentemente de sua qualidade ou condição pessoal, devem ser tratadas com respeito, observando os direitos fundamentais da pessoa humana. Com isso, o Estado chama para si a responsabilidade de dar o necessário tratamento, vendo o usuário ou dependente como alguém que necessita ser acolhido para tratamento adequado. (SILVA, 2016, p.36).

4 APLICABILIDADE DOS CENTROS DE RECUPERAÇÃO

4.1 Histórico da Instituição Centro de Recuperação Resgatando Vidas

A Instituição Resgatando Vidas, teve início em 1999, com seu idealizador José Carlos Dias Vieira, quando percebendo a necessidade de ajudar pessoas envolvidas com drogas na cidade de Juiz de Fora, dispõe-se a acolher alguns jovens em seu sítio (Figura 1), que mais tarde se tornaria a sede oficial da instituição. Localizada na estrada de Humaitá, a cinco quilômetros de Igrejinha, município de Juiz de Fora/MG (O QUE É..., 2017, não paginado).

Figura 1: Sítio sede do Centro de Recuperação Resgatando Vidas 1999



Fonte: www.resgatandovidas (2017)

Para elucidar a confiabilidade da Instituição, vale ressaltar as características que respaldam o compromisso com o trabalho desenvolvido, o Centro de Recuperação é uma Entidade Filantrópica, registrada no cartório sob o número 3830 livro-A-6 em 12/11/1999, na receita Federal CNPJ 03.551.218/0001-22, reconhecida como utilidade pública pela Câmara Municipal de Juiz de Fora sob a Lei 10005/2001. Também é caracterizada como utilidade pública Municipal e Federal inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), inscrita na Secretaria Nacional Anti-drogas (SENAD) e Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDESE). Administrado por uma diretoria

com 22 membros, incluindo Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva, a instituição é composta por uma equipe multidisciplinar com a participação de monitores, coordenador, terapeuta, assistente social, psicólogos, médicos e técnicos em enfermagem. (RESGATANDO VIDAS, 2017, não paginado).

Vinte anos se passaram e hoje a Instituição conta com uma estrutura compatível com as exigências legais para funcionamento (Figura 2), em consonância com a Lei 11.343/2006, bem como com a Lei 13.840/2019 que atualizou regras de funcionamento para as Instituições que fazem parte do sistema nacional de políticas públicas sobre drogas, para combate, educação e reinserção social para tratamento do usuário ou dependentes químicos.

Figura 2: Sítio sede do Centro de Recuperação Resgatando Vidas 2017



Fonte: www.resgatandovidas (2017)

4.2 Acompanhamento ao Dependente

Com um olhar atento as diretrizes do Plano Nacional sobre Drogas, observa-se que segundo o decreto 9.761/2019 o acompanhamento deverá preceder ao [“reconhecimento das diferenças entre o usuário, o dependente e o traficante de drogas e tratá-los de forma diferenciada”], esta é uma perspectiva apontada pelo CONAD implícitas até mesmo nas abordagens feita nas ruas pelos agentes públicos, o que ao meu ver precisaria ser melhor

definida e detalhada, já que quantidades de drogas apreendidas grosseiramente fazem tal diferenciação.

Buscando uma conceituação simples observa-se uma diferença bem interessante, Braily, (2017, não paginado):

O **usuário** é simplesmente aquele que faz uso, mas não depende. **Dependente** é aquele que depois de muito tempo como usuário, se vicia e passa a depender das drogas. **Traficante**, não precisa ser necessariamente um usuário, nem um dependente, mas é o que proporciona o produto para os dois casos.

A recomendação do CONAD, abarca apenas essas situações em que considerada a natureza, a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação de apreensão, as circunstâncias sociais e pessoais e a conduta e os antecedentes do agente, feitas obrigatoriamente em conjunto pelos agentes públicos incumbidos dessa tarefa, de acordo com a legislação definem usuário, dependentes e traficantes. (COSTA, 2009, não paginado).

A Lei 13.840/2019 traz especificações em seu artigo 26-A *caput*: “O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora”. A instituição tem parceria com o Estado para acolher 60 internos em suas dependências. Para tanto, atendendo exigências legais, conta com escritório de triagem com sede a rua Barão de Cataguases, 265 – Santa Helena – Juiz de Fora/MG, pelo qual são atendidos diariamente em média 8 pessoas, para possível acolhimento na Instituição. Obedecendo o disposto no artigo 23-A, parágrafo 4º: “A internação voluntária: I – deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento”. São feitas entrevistas com usuários e dependentes para um diagnóstico individualizado para avaliação e esclarecimentos das normas e regras que deverão ser observadas no decorrer do processo de internação que cumpre o período de 4 meses.

Em consonância com artigo 23-B, disposto para o centro de recuperação deve estabelecer um plano individual de atendimento, o que é rigorosamente preenchido pela instituição em ficha PIA, conforme parágrafo 1º e incisos I e II da Lei 13.840/2019:

§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo:
I – o tipo de droga e o padrão de seu uso; e
II – o risco à saúde física e mental de usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive.

A Instituição mantém uma programação diária disciplinar, terapêutica e pedagógica em consonância com o que impõe o artigo 26-A, III – “ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal [...]”. A Política Nacional sobre Drogas alterada pela lei 13.840/2019, no capítulo 2. PRESSUPOSTOS DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS, impõe (2.8):

As ações, os programas, os projetos, as atividades de atenção, o cuidado, a assistência, a prevenção, o tratamento, o acolhimento, o apoio, a mútua ajuda, a reinserção social, os estudos, a pesquisa, a avaliação, as formações e as capacitações objetivarão que as pessoas mantenham-se abstinente em relação ao uso de drogas.

Dentro das comunidades terapêuticas, especificamente na Instituição Resgatando Vidas, as abordagens observam tal diferenciação por conta do Plano Individual, e as atividades serão exercidas de maneira uniforme, conforme quadro a seguir elaborado pelo autor do presente trabalho a partir das informações disponíveis no site da instituição:

ATIVIDADES SEMANAIS		
Segunda a Sexta	Sábado	Domingo
7h Alvorada	7h Alvorada	7h Alvorada
7h-7.30h higiene pessoal	7h-7.30h higiene pessoal	7h-7.30h higiene pessoal
7:30h-8h oração e café	7:30h-8h oração e café	7:30h-8h oração e café
8h-9h culto da manhã	8h-9h culto da manhã	9:30h-11:15h Escola Bíblica
9h-11:45h Laboraterapia	9h-11:45h Laboraterapia	11:15h-13h Lazer
11:45h-13:15h Almoço	11:45h-13:15h Almoço	13h-14h Almoço
13:15h-13:45h Oração	13:15h-16:30h Lazer	14h-16:30h Lazer
13:45h-14:15h Leitura Bíblica	16:30h-16:45h Café	16:30h-16:45h Café
14:15h-16:15h Laboraterapia	16:45h-18h Banho	16:45-18h Banho
16:15h-18:45h Café, Lazer e Jantar	18h-18:45h Jantar	18h-18:45h Jantar
18:45h-21h Culto da Noite	18:45h-21h Culto da Noite	18:45-22:30h Livre

22:45h Toque de silêncio	22:45h Toque de silêncio	22:45h Toque de silêncio
--------------------------	--------------------------	--------------------------

Fonte: (elaborado pelo autor de acordo com dados do site:www.resgatandovidas.com.br).

Consoante as fases abordadas no tratamento dos acolhidos na instituição, a aplicabilidade das atividades faz parte de um todo, em que cada etapa cumpre um degrau na busca da recuperação. Parece exaustivo tantas atividades, mas a disciplina visa restaurar valores que foram perdidos com a vida pregressa de vícios, muitas vezes limites de convivência social. Nas palavras De Leon, conforme citada no capítulo anterior (2003, apud FRACASSO, 2018, não paginado): “[...] a premissa fundamental dessa abordagem é que os indivíduos mudarão se participarem plenamente de todos os papéis e atividades em comunidade”.

Portanto, o envolvimento do acolhido nas atividades em comunidade, mesmo que em uma rotina rígida e disciplinada, o levará a reinserção social comprometido com os parâmetros de vivência em sociedade.

4.3 Atividade de Apoio aos Familiares

A Política Nacional sobre Drogas preocupou-se em agregar a família nesse processo de reinserção social, o artigo 23, parágrafo 4º, incisos IV e V, relata que: “IV - atividades de integração e apoio à família, V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual”. Essa premissa evidencia valores constitucionais como princípio da dignidade da pessoa humana, entre outros que deverão resguardar o indivíduo em sua liberdade em querer ser acolhido em instituições, bem como em retirar-se a qualquer momento.

A participação da família nesse processo, é a alavanca propulsora para reinserção, pois o acolhido em ambiente adequado poderá conviver com seus pares no decorrer do processo de recuperação. Mas e o passo seguinte, quando este voltar ao convívio em sociedade? Muitas das vezes os ‘amigos e parceiros’ continuam nas mesmas práticas e como vencer as propostas e persistir longe das drogas.

O PNAD em seu anexo 2.PRESSUPOSTOS DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS, 2.9 alínea c) expõe como o Estado assumiu a responsabilidade pelo tratamento do usuário e dependente de drogas:

Ações de redução da oferta, incluídas as ações de segurança pública, defesa, inteligência, regulação de substâncias precursoras, de substâncias controladas e de drogas lícitas, repressão da produção não autorizada, de combate ao tráfico de drogas, à lavagem de dinheiro e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultados dessas atividades criminosas. (DECRETO 9761, 2019, não paginado).

Há um paralelo desumano que aguarda o acolhido fora do centro de recuperação, um cenário igual ou pior do que aquele que ele havia deixado. Reinseri-lo tem duplo significado, é preciso deixar de utopia e enxergar uma amarga realidade, preparando-o para fazer escolhas certas. A instituição Resgatando Vidas, mantém um serviço de atendimento aos familiares dos acolhidos, com assistente social e terapeutas em atendimentos individuais e coletivos, buscando minimizar os danos emocionais causados pelo vício e preparando-os para a reinserção dos acolhidos no retorno à convivência familiar.

O tempo de internação é de 4 meses, em que a família participa ativamente desse processo com visitas semanais, acompanhamento e monitoramento da equipe multidisciplinar, requisito expresso em lei com diretrizes para funcionamento das comunidades terapêuticas.

Diante do exposto, observa-se a relevância e o comprometimento da instituição em oferecer esse tipo de atendimento. A lei 13840/2019 vem regulamentar um segmento da sociedade civil que a contento já presta um serviço relevante para a sociedade juiz-forana. Há que se falar em direitos e deveres nessa seara, que outrora foi tão desmoralizada por alguns percalços sofridos. Porém, como em todo segmento deve-se buscar conhecer a reputação de tais instituições que oferecem atendimento nessa área de acolhimento a indivíduos com problemas de uso, abuso e dependência de drogas, que queiram voluntariamente recuperar e reinseri-se novamente na sociedade como pessoas dignas de serem tratadas com respeito e valores inerentes a pessoas humanas, sem estigmas ou preconceitos. Sendo este um marco em suas vidas, rumo à recuperação da sua dignidade humana, o indivíduo que tem pendências com a justiça, por crimes ou delitos cometidos em decorrência das drogas, o fato de estarem em tratamento nos Centros de Recuperação, não os isenta de suas obrigações judiciais, no processo de internação, estes indivíduos, são conduzidos a requerimento da justiça, perante o juízo. Na realidade só serão aceitas para o acolhimento com a expedição do “Nada Consta”, e demais documentações necessárias que preencham os requisitos básicos para o acolhimento.

O que observar-se deste processo, em primeiro lugar é a relevância dos Centros de Recuperação no processo de desintoxicação do indivíduo, em segundo lugar enquanto este indivíduo se mantém dentro do Centro de acolhimento ele estará longe das drogas e de todo

desdobramento pertinente ao uso, quebrando a cadeia de uso, compra/aquisição, vulnerabilidade de contato com traficante e demais eminência de crimes conexos que estão intrinsecamente ligados as drogas.

Portanto, é preciso reconhecer que há um segmento idôneo da sociedade civil, que tem se comprometido em contribuir para a recuperação, reinserção e apoio àqueles que por uso e abuso das drogas se veem prisioneiros. Vício este, que os afeta diretamente com a dependência, mas que intrinsecamente se desdobra afetando a sociedade de modo geral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Erradicar as drogas é uma utopia, amenizar os danos, deve ser uma preocupação de todos, e combater o tráfico de drogas uma responsabilidade do Estado. De mãos dadas com toda a sociedade, que direta ou indiretamente estão inserida neste caos chamado drogas, há um segmento da sociedade que tem tido papel importante neste processo. Em Juiz de Fora o Centro de Recuperação Resgatando Vidas, tem contribuído de modo eficiente para apoiar os usuários e dependentes de drogas na jornada de recuperação e reinserção social.

No Brasil, a temática da legalização e descriminalização vem sendo debatida com discussões calorosas, da ala favorável verso a ala conservadora. No panorama mundial vários países se abriram ao debate e iniciativas de legalização como o Uruguai, país precursor nessa área, porém recente para servir como modelo definitivo, e outros que descriminalizaram já somam números otimistas, mas o processo é complexo e demanda vários desdobramento que precisam ser avaliados antes de se bater o martelo, é o que Supremo Tribunal Federal tem feito com o Recurso Extraordinário ainda em aberto no Plenário desde 2015.

A história relata fatores positivos da implantação de Comunidades Terapêuticas que ao longo dos anos tem contribuído para apoiar os dependentes químicos, porém é preciso estar atendo as entidades idôneas para que o processo de recuperação e reinserção sejam bem sucedidos, já que depende da decisão espontânea do indivíduo, apoio familiar, terapias direcionadas. Resguardando os direitos e a valorização da pessoa humana, em sua liberdade ampla de optar livremente por ser acolhidas por entidades sérias e respaldadas juridicamente.

A relevância das comunidades terapêuticas na implementação da política antidrogas, com objetivo de reinserção dos usuários e dependentes de drogas, foi a inquietação que impulsionou este trabalho, e no decorrer do processo de elaboração várias temas auxiliaram e abrilhantaram o processo, o conhecimento fora expandido para composição geral deste trabalho de conclusão do curso de direito.

Não se pretende fechar questão, apenas trilhamos um caminho que nos conduziu ao conhecimento de alternativas relevantes e comprometedoras do processo de recuperação e reinserção de indivíduos, que devido ao uso abusivo os levaram a dependência. O direito desses coaduna com a obrigação do Estado, que de mãos dadas com toda sociedade poderá amenizar os efeitos danosos das drogas.

A diferença entre usuário, dependente e o traficante, para alguns está na quantidade de drogas apreendidas, para outros a incidência de uso, e para sociedade no desdobramento dos

crimes ligados as drogas. Mas, para aqueles que sofrem aprisionados na dependência, o acolhimento em Comunidade Terapêuticas que trabalham com a recuperação visando a reinserção destes, mostra-se a mão acolhedora que fará diferença, como uma opção relevante neste processo árduo.

Considerando a temática abordada neste trabalho de conclusão de curso na área do direito, entende-se a relevância das chamadas ‘Casas de Recuperação’, que não vieram para limitar o direito individual, nem tão pouco restringir a liberdade pessoal garantida pela constituição brasileiro em seu artigo 5º, *caput* da CF/1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”. Sendo a missão desta acolher todos aqueles que livremente optam em buscar ajuda para seu processo individual de recuperação.

Portando, entendemos a relevância e aplicabilidade deste acolhimento para recuperação do indivíduo, outrora dependentes de drogas, e sua reinserção social após do período de permanência em tais entidades.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Paulo Roberto Moraes de. **Lei Antidrogas**. 2. ed. Senado Federal, Subsecretaria de edições. Brasília: 2012. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/bds/handle/id/154489>. Acesso em: 05 ago. 2019.

ALCOÓLICOS Anônimos do Brasil. **História de A.A. no Brasil**. Seu nascimento e desenvolvimento no Brasil. 2019. Disponível em: <http://www.aabr.br>. Acesso em: 20 jul. 2019.

ASSAHI, Ricardo. **Legalizar, Descriminalizar ou Criminalizar**. Disponível em: <https://www.explicamais.com.br/legalizar-descriminalizar-ou-criminalizar/>.(2019). Acesso em 25 out. 2019.

BRASIL. Decreto **9.761 de 11 abril de 2019**. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil-03/ato2019>. Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL, **Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://planalto.gov.br>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Lei 13.840 de junho de 2019**. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil-03/ato2019>. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. **Recurso Extraordinário 535659. 506 Tipicidade do Porte de Droga Para Consumo Pessoal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 430105 RJ. Ministro Relator Sepúlveda Pertence, 13 fev. 2007. Posse de droga para consumo pessoal: art. 28 da Lei 11.343/06 - nova lei de drogas. Natureza jurídica de crime. **Diário de Justiça Eletrônico**: 27 abr. 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/Informativo465.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

COSTA, Meirelúcia dos Santos. **Consumo de Drogas e Dependência Química**: qual dos dois é o verdadeiro vilão para sociedade? Departamento de Ciências Sociais da UERN. Disponível em: <http://www.chla.ufrn.br/humanidades> 2009. Acesso em: 20 ago. 2019.

D'ELBOUX, Yannik. **Países que Descriminalizaram Uso de droga Combatem Melhor o Tráfico**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2015/11/12/paises-que-descriminalizaram-uso-de-droga-combatem-melhor-o-traffic.htm>. Acesso em: 17 out. 2019.

FRACASSO, Laura. **Comunidades Terapêuticas Histórico e Regulamentações**: Disponível em: <http://aberta.senad.gov.br/portal> de formação a distância - Sujeitos, contextos e drogas. 20170605. Acesso em: 28 ago. 2019.

JUNQUEIRA, Diego. **Mais de 60% dos Países que Toleram Uso de Drogas Registram Aumento do Número de Presos**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/mais-de-60->

dos-paises-que-toleram-uso-de-drogas-registram-aumento-do-numero-de-presos-diz-estudo-07042016. Acesso em: 22 out. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MINIDICIONÁRIO. Gama Kury da lingua portuguesa/supervisão Adriano da Gama Kury; organização Ubiratan Rosa. 2. ed. São Paulo: FDT, 2007.

O QUE É o centro? **Comunidade Terapêutica Resgatando Vidas**. Disponível em: www.resgatandovidas.com. (2017). Acesso em 29 de ago.2019.

STF libera “marcha da maconha. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=182124>. Acesso em 17 out 2019.

SILVA, César Mariano da. **Lei de Drogas Comentada**. 2. ed. Sao Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

VADE MECUM SARAIVA. Obra Coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 22 ed. – atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

VARELLA, Drauzio. **Guerra às Drogas é um Fracasso**. Entrevista dada a Renato Galeno. Canal UM BRASIL. Disponível: <https://www.huffpostbrasil.com/entry/guerra-drogas>. Acesso em: 25 de out. 2019.